

TC 024.335/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Central Única dos Trabalhadores – CUT (60.563.731/0018-15); José López Feijóo (507.085.628-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio Sert/Sine 24/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Central Única dos Trabalhadores no Estado de São Paulo (CUT/SP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, celebrado em 4/5/1999, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com diversas entidades, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, sobretudo para execução de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 24/99, no valor inicial de R\$ 849.863,21, datado de 8/9/1999, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 6.383 treinandos.

4. Posteriormente, a CUT/SP relatou não teria condições de realizar determinados cursos no valor total de R\$ 68.496,16. Assim, foi repassado o montante de R\$ 781.367,05, por meio dos cheques 1277-7 e 1460-5, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 339.945,28 e R\$ 441.421,77, depositados em 4/10/1999 e 10/12/1999, respectivamente.

5. Do total repassado, a CUT/SP conseguiu comprovar, com base na documentação apresentada, a aplicação de R\$ 101.670,18 e a capacitação de 879 treinandos (peça 19, p. 39). É possível verificar ainda que a entidade restituiu a quantia de R\$ 38.202,14 à Sert/SP (peça 17, p. 174 e 176), de modo que o dano causado ao erário em função da execução parcial do objeto do convênio correspondeu a R\$ 641.494,73.

6. Instaurada a devida tomada de contas especial, foram identificadas as seguintes irregularidades: a) apresentação de documentos contábeis com incompatibilidade entre as quantidades adquiridas e disponibilizadas aos treinandos, referentes a lanches e vales transportes; b) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho e serviço de cópia xerográfica sem especificação do material copiado; c) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos; d) apresentação parcial dos comprovantes de entrega de vale-transporte, lanches, material didático aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, inciso II item “s-7”; e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e f) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b”, do Convênio Sert 24/99 e art.23 da IN/STN 1/97.

7. Na oportunidade, atribuiu-se a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP, repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) a Central Única dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor; e d) José Lopez Feijóo, ex-presidente da entidade contratada, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.
8. Destacou a unidade instrutiva que, em relação aos responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e José Lopez Feijóo, não foram localizadas, nos autos, qualquer notificação aos referidos agentes em data posterior ao repasse dos recursos e anterior a dezembro de 2014. Por outro lado, em relação à CUT/SP, consta destes autos uma solicitação de documentos emitida pela comissão designada para promover a tomada de contas especial, datada 16/5/2006 (peça 1, p.47).
9. Como já manifestado nos autos dos TCs 004.432/2015-0, 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, que entabulam situações análogas as aqui apreciadas, a notificação encaminhada à CUT/SP tem a sua validade reconhecida para que se promova o regular prosseguimento deste feito, sobretudo no tocante à citação da entidade sindical.
10. É cediço, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que a instauração de tomada de contas especial pode ser dispensada quando *“houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”*.
11. Posto isto, no que tange aos demais responsáveis, dado o longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data do que seria a primeira notificação, com potencial de prejudicar substancialmente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que, neste momento processual, não se mostra oportuno e conveniente o chamamento dos demais agentes a se manifestarem nestes autos.
12. Desse modo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se a Central Única dos Trabalhadores no Estado de São Paulo, nos termos da instrução assentada à peça 21, a qual adoto como razões de decidir, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 1 de dezembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator